



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

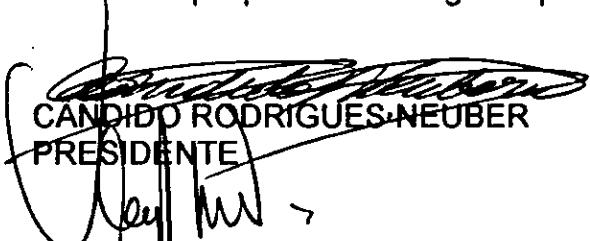
Processo n.º : 13675.000199/2001-74  
Recurso n.º : 128.031  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1994  
Recorrente : FUNDIÇÃO CORRADI S.A.  
Recorrida : DRJ–JUIZ DE FORAMG  
Sessão de : 05 de novembro de 2003  
Acórdão n.º : 103-21.431

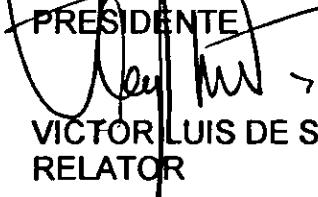
**OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA DE IPI - LANÇAMENTOS DECORRENTES** – Ajustam-se os lançamentos decorrentes de lançamento de IPI versando omissão de receitas ao ali decidido, sendo certo que dentro do princípio da causa e efeito a confirmação remanescente de um legitima a confirmação remanescente dos demais.

**OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA DE IPI – LANÇAMENTO DECORRENTE DE PIS** – Ainda que dentro do princípio da causa e efeito o lançamento de IPI decorrente de omissão de receita haveria que legitimar também o lançamento de PIS e somente este não prospera em face da inobservância da tese da semestralidade prevista no art. 6º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FUNDIÇÃO CORRADI S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13675.000199/2001-74  
Acórdão n.º : 103-21.431

Recurso n.º : 128.031  
Recorrente : FUNDIÇÃO CORRADI S.A.

## RELATÓRIO

O vertente procedimento é a reflexão no âmbito do IRPJ de certo lançamento de IPI objeto de processo em apartado, o qual teria apurado certas diferenças de venda nos meses de novembro e dezembro de 1994 por decorrência de certa auditoria de produção constatando uma diferença "entre a Produção Calculada e a Produção Registrada".

Noticia a r. decisão pluricrática o acolhimento parcial das razões de defesa no lançamento matriz de IPI e, conseqüentemente, a adaptação do julgado à decisão ali proferida, isto sem se falar na suavização da penalidade pela aplicação de legislação penal superveniente mais benigna.

O veredicto recorrido assim se ementou:

"LANÇAMENTO DECORRENTE (IPI) DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO ELIDIDA - A decisão quanto ao mérito prolatada no lançamento principal, Imposto sobre Produtos Industrializados, é aplicável aos procedimentos decorrentes em face da relação de causa e efeito existente entre eles, notadamente quando já proferida decisão de 1ª instância no âmbito administrativo. Assim, tratando o processo de omissão de receitas decorrente de infração de IPI julgada parcialmente procedente pela DRJ/BHE, mantém-se o lançamento de IRPJ com a observância das alterações procedidas no lançamento principal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se aos lançamentos de PIS, Cofins, IRRF e CSSL o mesmo tratamento dado ao lançamento de IRPJ."

O objeto do recurso voluntário é a inconformidade do sujeito passivo à exigência remanescida naquele processo de IPI e neste, bem como certos questionamentos específicos em relação aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS, bem como no geral à sanção tributária imposta e eventual decadência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13675.000199/2001-74  
Acórdão n.º : 103-21.431

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade, valendo notar-se que foi interposto no trintídio e ademais foram arrolados bens em garantia.

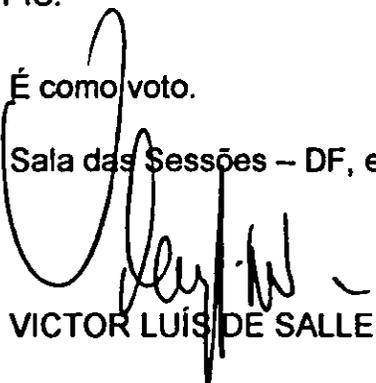
No âmbito do apelo cabe salientar que a decisão no processo está sustentada no processo que é o matriz deste – o de IPI – e mais, que o sujeito passivo com a mesma se conformou, não tendo manifestado recurso à superior instância. A diligência apurou a existência de erros no lançamento de IPI, que mereciam o devido ajuste das decorrências, feita a ponderada ressalva de que se neste lançamento só se projetou a omissão para o mês de novembro de 1994, o Instituto da decadência impediria o julgador de estendê-la para o mês seguinte de sorte a aqui abranger os dois meses do ilícito apurado no âmbito do IPI.

E dentro dos questionamentos periféricos merece aceitação apenas o relativo ao PIS visto como o lançamento não adotou a chamada tese da semestralidade em respeito ao art. 6º, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 7/70. Se base negativa existia para se macular o lançamento no âmbito da CSSL, esta não foi demonstrada. De resto a penalidade está correta em se tratando de lançamento de ofício e a taxa SELIC encontra respaldo na legislação de regência.

Em face do exposto dou provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento de PIS.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de novembro de 2003

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE